

Argumentou que, apesar de o eventual provimento deste RO nº 725/GO implicar apenas na declaração de inelegibilidade do Recorrido, o que não lhe atingiria, seu interesse se justifica, pois, tramita nesta Corte, contra o Sr. Marconi Perillo, o Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 634-GO, que traz como uma das causas de pedir o mesmo fato que aqui será apreciado e que, este sim, em caso de provimento, trar-lhe-ia prejuízos jurídicos diretos.

Os Recorrentes manifestaram-se às fls. 1.268-1.269, a Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás, e às fls. 1.271-1.273, o PMDB, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Já assentou esta Corte que, em se tratando de representação prevista na Lei nº 9.504/97, ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, ainda quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não vincula a Corte no ensejo da apreciação das demais.

É o que se depreende dos precedentes: RESpe nº 21.229-MG¹, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 17.10.2003; RESpe nº 20.243-BA², rel. Min. Fernando Neves, DJ 27.2.2003, RO nº 516-GO³, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.3.2002 e Respe nº 21.380-MG, de minha relatoria.

Assim, a decisão deste processo, ao contrário do que alega o Requerente, não terá reflexo algum na sua esfera jurídica.

Verifica-se a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, partindo da hipótese de vitória da parte contrária caso lhe adviesse prejuízo juridicamente relevante (STF-Pleno: RTJ 132/652, RT 669/215 e RF 317/213)⁴. Não é este o caso, uma vez que eventual declaração de inelegibilidade do governador não se estenderá a seu vice.

A esses fundamentos, indefiro o pedido de admissão no feito como assistente do Recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

1 - _Acórdão nº 21.229-MG.

Ementa “[...] II- Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.”

2 - _Acórdão nº 20.243/BA.

Ementa: “[...] 1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma. [...]”

3 - Acórdão nº 516-GO.

Ementa: “[...] II. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente. A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) - ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) -, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material. [...]”

4 - _ NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil, nota art. 50, pág. 164, 32ª ed.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1407-MARANHÃO (ARARI) (27ª ZONA ELEITORAL - ARARI)

REQUERENTE : ANTONIO DJALMA CARVALHO

ADVOGADO : THAUSER BEZERRA THEODORO e outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 10785/2004

Antônio Djalma Carvalho propôs medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de que o seu nome conste na lista de candidatos que concorrerão à eleição para o cargo de vereador do Município de Arari/MA, assegurando o resultado útil de ação rescisória por ele proposta nesta Corte Superior (Ação Rescisória nº 170), que visa à desconstituição de sentença transitada em julgado - proferida pelo ilustre juiz da 27ª Zona Eleitoral daquele estado - que julgou procedente impugnação do registro de candidatura do requerente, com fundamento na inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

DECIDO.

Neguei seguimento à Ação Rescisória nº 170, proposta pelo requerente, na medida em que, no âmbito da Justiça Eleitoral, essa ação somente é admissível para desconstituir decisões do próprio Tribunal Superior Eleitoral, conforme jurisprudência consolidada, não podendo ser utilizada contra decisão de juiz eleitoral que indefere registro de candidatura, ainda que fundada em inelegibilidade. Este é o entendimento lançado nos Acórdãos nºs 164¹, Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 164, de 13.05.2004, e 19.653², de 30.09.2003, relatados, respectivamente, pela Senhora Ministra Ellen Gracie e pelo Senhor Ministro Fernando Neves.

Por essa razão, inviável a medida cautelar que ora se examina, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

¹ - Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à ação rescisória.

A ação rescisória prevista no art. 22, j, do Código Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão do TSE que resulte em declaração de inelegibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão nº 164, Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 164, relatora Ministra Ellen Gracie, de 13.05.2004).

² -Ação rescisória proposta para desconstituir decisão proveniente de juízo eleitoral. Não-cabimento. Recurso conhecido e provido.

1. A ação somente é cabível na esfera eleitoral para atacar julgados desta Corte Superior que tratem de inelegibilidade, nos termos do que determina o art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

(Acórdão nº 19.653, Recurso Especial nº 19.653, relator Ministro Fernando Neves, de 30.09.2003).

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 115/2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1412-PARANÁ (LONDRINA) (41ª ZONA ELEITORAL - LONDRINA)

REQUERENTE : EDER PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE HAULY CAMARGO e outro

REQUERIDO :DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Protocolo 11222/2004

D E C I S Ã O

1. Eder Pimenta de Oliveira ajuíza medida cautelar que visa em prestar efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Este proveu recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrente, ante a anulação de convenção partidária municipal, por oposição às diretrizes de instâncias superiores da agremiação.

Reclama de violação

a) ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porque tanto a impugnação quanto o recurso foram ofertados, de maneira isolada, por partido que está coligado;

b) ao art. 5º, LIV e LV, CF, haja vista o decreto interventivo, que anulou a convenção, não observou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

c) aos arts. 47, parágrafo único e 267, IV, CPC e 47, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, porque é nulo o processo, pois não oportunizou-se a apresentação de contra-razões pelo Partido;

d) ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a convenção não ofendeu orientação superior.

Alega ainda ter o acórdão regional dissentido da jurisprudência de outros tribunais eleitorais e, aponta a presença do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris” à consideração de que “ (...) são graves as consequências que a execução do v.Acórdão pode acarretar (...)” (fl. 20).

2. A jurisprudência do TSE admite a concessão de liminar, em cautelar, para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que presentes os requisitos legais para tal.

Conforme consignado no acórdão regional a intervenção e a anulação da convenção ocorreram nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o Requerente que tal intervenção realizou-se sem a observância do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Manifesto o “periculum in mora”, à consideração de que, a execução do julgado regional pode inviabilizar a candidatura do requerente.

Presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar nos termos que foi pleiteada, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo requerente.

Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Cite-se o requerido para, querendo, contestar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 40/2004

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 818 - RONDÔNIA (Chupinguaia - 4ª Zona Eleitoral - Vilhena)

Recorrente(s) : Lorivaldo Renato Ruttmann
Advogado(s) : Francisco das Chagas França Guedes
Recorrido(s) : Adiston Delfino de Souza
Advogado(s) : Dejamir Ferreira da Costa
Protocolo : 11231/04

Fica intimado o Recorrido, por seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 818 - RO.

Brasília, 08 de setembro 2004.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 27/2004

PARTIDOS POLÍTICOS

Edital expedido de acordo com o artigo 21, da Resolução - TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

A Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi requerido, em documento protocolizado sob nº 10442/2004, juntado à **Petição nº 74**, o registro das modificações efetuadas no estatuto do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, aprovadas no Congresso Nacional do partido, realizado nos dias 26, 27 e 28 de março de 2004, devidamente registradas no Cartório competente, subscrito pelo Sr. Roberto João Pereira Freire, Presidente Nacional do Partido.

Nos termos do artigo 22, da Resolução - TSE nº 19.406/95, o pedido poderá ser impugnado por qualquer filiado ou partido político, em petição fundamentada, no prazo de **três dias**, a contar da publicação deste edital.

Dado e passado aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Eu, **LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA**, Secretária Judiciária, subscrevo.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 136/2004

RESOLUÇÕES

21.890 - CONSULTA Nº **1.113** - CLASSE 5ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente : Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente.

Ementa:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. PARTE LEGÍTIMA. INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NÃO CONHECIDA.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

21.891 - PETIÇÃO Nº **1.496** - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Requerente : Nabi Abi Chedid.

Advogado : Dr. Itapuã Prestes de Messias.

Ementa:

PETIÇÃO. RETIRADA DE NOME DA RELAÇÃO DO TCU ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3043 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2004

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

SINDICÂNCIA Nº 9 - DF (2004/0126035-0)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SINDICADO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 08/09/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR